



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 05 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.484

Recurso nº 92.407 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL - RN

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRAZOS
DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A prorrogação do prazo da entrega da declaração de rendimentos não elide a obrigatoriedade do pagamento das quotas do imposto nas condições e nos prazos fixados na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 05 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

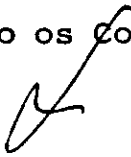
VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 92.407

Acórdão nº 103-08.484

Recorrente: COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 08.403.578/0001-09, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal, o qual julgou procedente o lançamento correspondente às diferenças de valores das quotas pagas em razão de ter pago o imposto de renda em oito quotas ao invés de nove quotas.

2. O litígio foi instaurado com a impugnação tempestiva do lançamento. A recorrente alegou, em suma, que lhe fora concedida prorrogação de prazo para apresentação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, razão pela qual o prazo para pagamento da primeira quota passara a ser o novo prazo de apresentação da declaração.

3. A decisão recorrida consta a fls. 21/25 e sua ementa está redigida nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA:

A prorrogação do prazo da entrega da declaração de rendimentos não elide a obrigatoriedade do pagamento das quotas do imposto nas condições e nos prazos fixados na legislação. Reformulação da decisão.

Ação administrativa procedente."

4. No recurso foi alegado que, embora obrigada a apresentar sua declaração até 30 de abril de 1987, não pôde apresentar sua declaração no prazo estabelecido, tendo requerido prorrogação do prazo por mais trinta dias, que lhe foi deferido. Assim, efetuou o pagamento da primeira quota do imposto no novo prazo de apresentação, reduzindo, por conseguinte, o número de quotas de no



Acórdão nº 103-08.484

ve para oito.

4.1 Pretende ver assegurado seu direito com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1967/82, no sentido que as quotas do imposto de renda devidas pelas pessoas jurídicas serão pagas até o último dia do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes. Invocou a I.N.-SRF nº 17/83, bem como acórdão desta Câmara favorável à sua tese.

4.2 Entende que a prorrogação de prazo para apresentação da declaração de rendimentos implica na alteração dos prazos para pagamento das quotas do imposto devido.

4.3 Argumentou que o acessório segue o principal, e que, no caso, o principal é o prazo fixado para a entrega da declaração e que os encargos financeiros teriam natureza acessória.

4.4 Finalizou pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

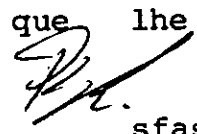
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo, posto que o recurso foi apresentado em 23.03.88 e a decisão recorrida é de 25.02.88.

2. Entendo que não assiste razão à recorrente. Nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, as pessoas jurídicas cujo lucro real foi inferior a 40.000 OTNs deviam apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 até o último dia útil do mês de abril. Aliás, a própria recorrente reconhece tal obrigação.

3. O fato de a recorrente pedir prorrogação de prazo para apresentar sua declaração de rendimentos não alterou a situação prevista no artigo 22 da Lei nº 7.450, com a redação que lhe


sfas

foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, assim redigido:

"Art. 22 - O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do artigo 16 desta Lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do artigo 17."

3.1 A lei determina que o vencimento das quotas do imposto se inicia a partir do mês fixado para a entrega da declaração, mês este que é o fixado na Lei.

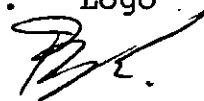
4. Quando é concedida a prorrogação de prazo para entrega da declaração, a pedido da parte interessada, como é o caso dos presentes autos, tal fato não tem o condão de alterar o prazo fixado na lei; tem apenas o efeito de considerar, dentro da prorrogação, tempestiva a declaração que de outra forma estaria sujeita às sanções legais.

4.1 Outro não foi o entendimento da administração tributária quando baixou a I.N.-SRF nº 17, de 02.03.83, redigida nos seguintes termos:

"1. A prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos de pessoa jurídica ou física, prevista no artigo 613, Parágrafo Único do RIR/80, não elide a obrigatoriedade do pagamento do imposto ou quotas nas condições e nos prazos fixados nos Decretos-lei de nºs 1.967 e 1.968, de 23 de novembro de 1982.

2. A multa de 1% ao mês ou fração, prevista nos artigos 17 e 8º, respectivamente, dos Decretos-lei citados no item anterior, não será aplicada quando a autoridade lançadora conceder prorrogação do prazo de entrega da declaração, na forma do parágrafo único do artigo 613 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto de nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

4.2 Examinando o texto da supra transcrita I.N nº 17/83, tem-se que ela expressamente diz "... nos prazos fixados nos Decretos-Lei de nºs 1967 e 1968, de 23 de novembro de 1982." Logo



Acórdão nº 103-08.484

a primeira quota venceu em 30 de abril, que é o prazo fixado no Decreto-lei nº 1967, sendo que para o exercício de 1987 foi o prazo fixado na Lei nº 7.450/85, não havendo, assim, qualquer modificação na referida I.N.

4.3 Ainda para o exercício de 1987 tem-se a I.N.-SRF nº 67, de 29.04.87, a qual, em seu item 1, autorizou a entrega, até o dia 11 de maio de 1987, da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de declaração anual e, em seu item 2, expressamente manteve o prazo de pagamento da primeira quota do imposto devido em 30 de abril de 1987.

4.4 Outro aspecto a considerar é que a recorrente nem pediu prorrogação do vencimento das quotas; pediu apenas prorrogação do prazo para entrega da declaração de rendimentos.

5. No tocante ao argumento que o principal é o prazo fixado para a entrega da declaração, tal afirmação conflita com o estabelecido no artigo 113 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional - CTN, o qual determina:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

5.1 Pela simples leitura do artigo 113 do CTN percebe-se que o pagamento do imposto é objeto da obrigação principal, no que se tem uma situação justamente inversa do alegado pela recorrente.

6. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de julho de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

